



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por meio da r. decisão de mov. 1865.1, item II, este d. Juízo analisou o pedido de retificação de crédito realizado pela credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA ao mov. 1836 deste feito, determinando a retificação do crédito em favor da credora para o valor de R\$ 4.490.163,83 (quatro milhões quatrocentos e noventa mil cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), a permanecer na “*Classe IV – Quirografário*”.





Todavia, data vênua, a r. decisão de mov. 1865.1 se encontra eivada de vícios, os quais serão devidamente apontados a seguir, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que merece adequação a respeitável deliberação.

I. i - TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do mov. 1868, a leitura do *decisum* por esta Administradora Judicial ocorreu em 04/12/2023. Logo, considerando que o prazo de 5 (cinco) dias úteis se encerrará no dia 11/12/2023, perfeitamente tempestivo os embargos de declaração opostos.

I.ii – CONTRADIÇÃO

Este d. Juízo, ao analisar o pedido de habilitação de crédito do Credor RUTCKEVISKI & CIA LTDA consignou que “a recuperada e a Administradora Judicial foram intimadas (evento 1851.1), contudo, não se manifestaram”.

Acontece que tal informação não é de toda correta, considerando que ao mov. 1851.1 consta intimação à esta Administradora Judicial para se manifestar sobre a expedição de alvará de levantamento de mov. 1848, o que foi devidamente cumprido ao mov. 1858.1, observe-se:

The screenshot shows a table with the following data:

Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Residência de Prazo	Status	Leitor
CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME	15 dias úteis	Não	Não	Sim	16/10/2023 23:59	03/11/2023 17:36	-	-	CUMPRIDA	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (Leitura automática em 12/10/2023 às 23:59)





Arquivos	1858	03/11/2023 17:36	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO (28/09/2023)	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO Advogado
1858.1 Arquivo: Petição			Ass.: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO:03765173959	000123539.2019.8.16.0123SERRARIAS CAMPOS DE PALMASCIENCIAEXPEDICAO ALVARAS.pdf Segredo

O pedido de habilitação foi juntado ao mov. 1836.1, sendo que, ao analisar as intimações lançadas no processo, apreende-se que não foi expedida qualquer intimação às partes para se manifestarem sobre o referido petitório.

Diante disso, é contraditória a r. decisão ao registrar que não houve manifestação da Administradora Judicial sendo que esta não foi intimada para tanto, de modo que deve ser reparada neste ponto.

Além do mais, é imperioso registrar que as impugnações e habilitações de crédito devem ser apresentadas em apartado, através de incidente, e não no bojo da recuperação judicial como muito bem já declinado por este d. Juízo à decisão de mov. 1113.1, *in verbis*:

Observa-se que os credores NILTO SALVES VIEIRA e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP **apresentaram impugnações ao crédito/credores nos presentes autos** (eventos 38.1 e 64.1), **as quais, contudo, não merecem conhecimento**, conforme passo a explicar.

O art. 13, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que impugnação deve ser apresentada em autos apartados, até mesmo para que se possa oportunizar ao impugnante a dilação probatória, *in verbis*: “Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito” (destaquei).

Da análise dos autos em apenso, verifica-se que foram apresentadas impugnações pelos credores Arlei Vitório Rogenski e Mônica Helena Ruado Tonelli; Banco do Brasil S/A e Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados, as quais não versam sobre o mesmo crédito das impugnações de eventos 38.1 e 64.1, daí porque os credores Nilton e Sicredir deveriam ter se insurgido através do incidente de classificação de créditos.

Portanto, deixo de conhecer as impugnações apresentadas aos eventos 38.1 e 64.1, em razão da inadequação da via eleita





Diante disso, entende-se que a decisão ora embargada está em contradição com o já previamente deliberado nos presentes autos.

Assim sendo, por força do art. 13, e do consignado por meio r. decisão de mov. 1113.1, e ante a falta da intimação registrada acima, deve o Credor ser intimado para ajuizar habilitação de crédito por meio incidental, devendo o petitorio de mov. 1836.1 não ser conhecido, por inadequação da via eleita, procedendo-se, portanto, com o devido esclarecimento da r. decisão ora embargada.

Por fim, considerando que a Credora é Microempresa¹, como inclusive constou do Quadro-Geral de Credores da Recuperanda apresentado no mov. 379.2² destes autos, tal enquadramento deverá ser observado quando do ajuizamento do competente incidente de crédito, para que conste o valor homologado na Classe IV - ME e EPP. Anota-se, contudo, que a correta classificação será analisada quando do processamento do incidente de impugnação de crédito a ser distribuído pelo credor.

1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 81.354.649/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/09/1966
NOME EMPRESARIAL RUTCKEVISKI COMPANHIA LIMITADA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERRARIA SAO BENEDITO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

2

Classe IV RUTCKEVISKI COMPANHIA LIMITADA R\$ 270.699,47

Av. Iguçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01311-926 - São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010– Belo Horizonte/MG
Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009





Nesse esteio, necessária a correção do *decisum* no ponto acima embargado, a fim de que a credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA seja intimada a ajuizar o competente incidente de impugnação de crédito, na forma do parágrafo único do art. 13 da Lei 11.101/05.

II – ITEM 1 DA DECISÃO DE MOV. 1865.1

De outro lado, ao item I, este d. Juízo determinou a manifestação da Recuperanda e da Administradora Judicial sobre a solicitação de penhora no rosto dos autos proveniente da Execução Fiscal nº 0001555-32.2013.8.24.00.41, em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, para que, em seguida, possa analisar o pedido de lavratura do termo de penhora ou da substituição da medida constritiva.

Anota-se, desde já, que se trata de ofício expedido pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, no bojo da ação de Execução Fiscal nº 0001555-32.2013.8.24.0041, movida pelo MUNICÍPIO DE MAFRA/SC em face da Recuperanda, visando a reserva de crédito no valor de R\$ 4.678,45 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Assim sendo, em razão da natureza tributária que possui o crédito, a questão deve ser interpretada de acordo com a sistemática estabelecida na Lei 11.101/05, de modo que o crédito não se submete aos termos da recuperação judicial, vez que, se trata de crédito de natureza extraconcursal, por força do contido no art. 187, do CTN, o qual disciplina que *“a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”*





Assim, poderá o MUNICÍPIO DE MAFRA/SC perseguir os valores aqui referenciados de forma autônoma, sem depender do pagamento de seu crédito conforme o Plano de Recuperação Judicial homologado.

Anota-se, contudo, em que pese até o presente momento a Recuperanda não tenha se manifestado sobre o requerimento da penhora, que esta peticionária não se opõe ao pedido de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 4.678,45, na forma do ofício de mov. 1853.1. No entanto, ressalva que os atos de constrição no rosto dos autos da recuperação judicial são completamente inócuos e não acarretam nenhuma vantagem ao credor/exequente do processo de onde adveio a ordem, principalmente porque não há circulação de dinheiro na presente ação.

Como se sabe, a recuperação judicial visa o soergimento de empresas que se encontram em dificuldade financeira, através de um mecanismo de agrupamento e estancamento de dívidas que a ele se sujeitam, as quais serão objeto de proposta de pagamento pela devedora que será votado e, em sendo aprovado e homologado, valerá para a quitação daqueles valores, o que se dará de forma direta, pela devedora aos seus credores. Do mesmo modo, planos de recuperação que preverem a venda de ativos da devedora para composição de caixa somente são parametrizados no presente processo, tendo o produto da venda destinação certa prevista no Plano, servindo para o pagamento dos credores.

Assim, a falta de circulação de dinheiro no bojo da presente ação, bem como a inexistência de quaisquer “créditos” em favor da recuperanda neste processo, torna uma ordem de penhora no rosto destes autos medida absolutamente inútil para a eficiência da execução de onde a ordem adveio ou, ainda, de garantia para recebimentos de créditos extraconcursais, como é o presente caso.





Assim, reservado o entendimento sobre o assunto ao crivo de Vossa Excelência, esta Auxiliar do Juízo entende que não seria de nenhuma utilidade a este processo e ao credor extraconcursal a averbação de penhora no rosto destes autos.

III – CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer o recebimento e o processamento dos presentes embargos declaratórios, para o fim de corrigir a contradição apontada na r. decisão de mov. 1865, para que seja intimada a Credora RUTCKEVISKI & CIA LTDA a ajuizar incidente de impugnação de crédito retardatária;

ii) não manifesta oposição ao pedido de penhora apresentado no ofício de mov. 1853.1, proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra/SC, na Execução Fiscal nº 0001555-32.2013.8.24.0041, contudo, ressalva que não há circulação de dinheiro na presente ação.

Nestes termos, requer deferimento.

Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

